



## ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – INEA.

## REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020-SIGA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-070002/002871.2020

**T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL – EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.978.986/0001-58, estabelecida na Av. Rio Branco, No. 18 – 10° andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ. Vem, tempestivamente, por seu representante legal "*In fine*" assinado, com fulcro no Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019, combinado com o item 1.6, do edital. IMPUGNAR o referido Edital que rege a referida licitação, pelos fatos e argumentos que passa a aduzir:

- 1 O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos conforme item 2.1, do referido edital.
- 2 Para a perfeita execução dos serviços, objeto da referida licitação, torna-se imprescindível que a futura contratada, disponha e coloque a serviço do INEA, pessoal qualificado com intermediação e disponibilização de mão de obra exclusiva subordinada, na Categoria Profissional de CONDUTOR DE VEÍCULOS, nas especificações e nos quantitativos exigidos no item 3.1, do Termo de Referência do edital, responsabilizando-se por todas as responsabilidades trabalhistas, tais como: Remunerações com Salários, e outros adicionais previstos na C.L.T., Encargos Sociais, Trabalhistas, Previdenciários, benefícios sociais (Vale Transporte, Vale Refeição e etc.,) e demais encargos e benefícios estabelecidos em Convenções, Dissídios, Acordos Coletivos de Trabalho, e principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T., o que deverá ser rigorosamente fiscalizado pela Administração do INEA, de acordo com o que estabelece o ANEXO VIII-B, da IN-SEGES No. 05.2007, de 25.05.2017.
- 3 O Edital que rege a presente licitação, da maneira como está redigido, em sua alínea "g" do subitem 12.2.1, admite a participação de Sociedades Cooperativas, o que, de acordo com a legislação vigente, é terminantemente





proibido, pela natureza dos serviços, que envolve diretamente a intermediação e locação de mão de obra subordinada, que deve ser obrigatoriamente regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. gerando para a licitante que vier a ser contratada, obrigações trabalhistas e Previdenciárias, tais como: Salários e outros adicionais previstos na C.L.T. Férias e seu adicional, 13º Salário, F.G.T.S, Benefícios Previdenciários e demais benefícios sociais, Trabalhista e Previdenciária vigente, bem estabelecidos pela Legislação como, em Dissídios, Convenções ou Acordos Coletivos de Classe, o que não incide no caso das cooperativas de trabalho, visto que, seus colaboradores, não são empregados registrados e sim, cooperados, sem direito algum a tais benefícios sociais e trabalhistas, o que é veemente condenado pelo Ministério Público Federal do Trabalho, sendo inclusive, objeto de vários processos de denúncias para apuração de responsabilidades civil e criminal pelos responsáveis pela contratação de cooperativas para tais serviços, por aquela Egrégia Corte de Justiça, com base na Súmula 331 do TST.

- 4 O Art. 5°, da Lei Federal No. 12.690, de 19.07.2012 (Lei que dispõe sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho), assim determina: "In Verbis"
- Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.
- 5 O § 1°, do Art. 17, da Lei Federal No. 12.690, assim estabelece:
- § 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada E OS CONTRATANTES DE SEUS SERVIÇOS ESTARÃO SUJEITOS `A MULTA DE R\$ 500,00 (quinhentos reais) POR TRABALHADOR PREJUDICADO, DOBRADA NA REINCIDÊNCIA, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT (grifos nossos).
- 6 Como demonstrado nos parágrafos precedentes, o edital da maneira como está redigido, fere o Princípio Constitucional da legalidade, julgamento objetivo e Igualdade entre os licitantes, estabelecidos pelo Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- 7 O subitem 11.2, do Termo de Referência do edital assim estabelece:
- 11.2 Os profissionais que estiverem designados para os serviços de que trata este Termo de Referência, DEVERÃO TER VÍNCULO EMPREGATÍCIO, EXCLUSIVAMENTE, COM A CONTRATADA, que será também a única responsável pelo pagamento de seus empregados e

0/



recolhimento de todos os tributos e encargos sociais previstos na legislação trabalhista, previdenciária e demais normativos da Categoria que estejam em vigor. (Grifos nossos).

- 11.2.1 NÃO SERÁ ACEITA, EM NENHUMA HIPÓTESE, A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CONTRATADA, sendo vedado, inclusive, qualquer tipo de locação ou sublocação de mão-de-obra, PRINCIPALMENTE POR MEIO DE COOPERATIVAS. (Grifos nossos).
- 8 De acordo com o que preceitua o Art. 2º do Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019, o pregão, na forma eletrônica, é condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculada ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Face ao exposto, a T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL – EIRELI. vem tempestivamente, IMPUGNAR o referido edital, para que tal irregularidade seja corrigida, vedando a participação de Sociedades Cooperativas, em estrito cumprimento à Legislação vigente, pois, como demonstrado na presente peça de impugnação, o referido edital contém vício que contraria os princípios da legalidade e da isonomia do caráter competitivo da licitação, bem como, está frontalmente em desacordo ao que estabelece o inciso I do § 1°, do Art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93 e ao Artigo 2° do Decreto Federal n° de 10.024, de 20.09.2019.

Por ser de Cristalina Justiça

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2020.

T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL – EIRELI Sergio Fernandes Martinho – Diretor Presidente

Sergio Fernandes